



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000357431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011908-83.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011908-83.2019.8.26.0127

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA MADALENA DE PAZZI, BARBARA FERNANDA DE PAZZI
GOMES NASCIMENTO E ANGELA VIEIRA GOMES

Voto nº 55.120 (L)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Construção irregular. Risco de desabamento. Ameaça à integridade daqueles residentes na área. Pedido de desocupação e demolição. Dever do Município de zelar pelo bem-estar coletivo, mediante política urbana eficaz. Responsabilidade solidária da municipalidade e proprietários inafastável. Eventual ressarcimento deve ser perseguido por via própria. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo *MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA* em face do *MPSP*, em razão da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a decisão antecipatória e condenar os réus na obrigação solidária consistente na apresentação e execução de cronograma a fim de que seja demolida a construção objeto da lide. Sem condenação às verbas de sucumbência, a teor da Lei nº 7.347/85.¹

Apela o Município pelo reconhecimento de que a execução da demolição pelo ente é subsidiária à das corrés, não obstante a obrigação entre eles seja solidária. Ainda, requer seja garantido o direito à liquidação em face dos

¹ Fls. 656-661, de lavra da MMª. Juíza Dra. LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA, da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municípios responsáveis pela edificação urbanística.²

Contrarrazões apresentadas.³

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.⁴

É o relatório .

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada em defesa da ordem urbanística pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, haja vista a identificação de imóvel com iminente risco de desabamento e mortes no local, não somente dos que ali residem como de vizinhos e transeuntes. Assim, diante da avaliação realizada na construção, as rés foram notificadas pela Promotoria de Justiça a desocupar o imóvel e proceder à demolição, contudo sem sucesso pela via extrajudicial.

A r. sentença não comporta reforma.

A pretensão perseguida pelo Município de Carapicuíba carece de fundamento legal e camufla o real fito de elidir a obrigação solidária na qual o ente fora condenado. Embora se mencione a Súmula 652 do STJ, tal entendimento diz respeito a dano ambiental, casuística diversa da dos autos e de tutela jurídica específica. Em vista disso, a dita "execução subsidiária" é arguida sem acompanhar-se de disposição normativa no sentido.

Em contrapartida, indubitável é o encargo municipal de zelar pela política urbana, mediante a instituição de regramento e respetiva concretude das medidas de proteção ao bem-estar coletivo. É a dicção do artigo 182 da Constituição Federal, ainda reforçado pelo Estatuto da Cidade e, em ressonância, corroborado ao

² Fls. 690-695.

³ Fls. 702-707.

⁴ Fls. 716-721.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

longo do Plano Diretor de Carapicuíba.

Diante do extenso arcabouço constitucional e infraconstitucional -já pormenorizado em sentença, não há como afastar a manifesta responsabilidade do ente de, em conjunto com os proprietários/possuidores, providenciar a demolição do imóvel edificado em desacordo com as normas urbanísticas e que se encontra em situação de ameaça à integridade dos cidadãos residentes na área.

No mais, eventual ação de regresso deve tramitar em apartado, eis que não constitui o objeto desta lide, de modo que o pronunciamento judicial requerido extrapolaria os limites impostos pelo pedido. Assim, que busque o interessado reaver os valores da demolição sob procedimento próprio.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida na íntegra.

Pelas razões expendidas, pelo meu voto proponho que seja negado provimento ao recurso de apelação.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)